



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise proposição apresentada pelo executivo municipal, que visa autorização legislativa para celebração de convênio de cooperação com o município de Marataízes com a interveniência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim-ES, SAAE e dá outras providencias.

A proposição foi inicialmente encaminhada, em 12/12/2018, por meio da Mensagem nº 096/2018 (fls. 02), Projeto de Lei nº 052/2018 (fls. 03 a 08), tramitando sob o protocolo nº 19.024/2018.

Em 12/12/2018, a Presidência determinou leitura em Sessão Ordinária (fls 09), que somente realizou-se em 19/01/2019, em função do recesso parlamentar (fls. 77).

Nesse interim, o processo tramitou na esfera administrativa, sendo juntado Parecer Jurídico do Ilmo. Procurador Geral (fls. 10/18) com diversos anexos (fls 19/58), juntado em 03/01/2019

Em 01/02/2019 novo Parecer Jurídico, emitido pelo Ilmo Assessor Jurídico Legislativo, foi juntado (fls 59/65), com anexos (fls 60/76).

Em 01/04/2019, as Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, conjuntamente, decidiram pelo arquivamento da proposição, informando o ato ao Prefeito Municipal em 16/04/2019, OFÍCIO Nº 46/2019, protocolo PMM 014178/2019.

Em 11/06/2019, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final, solicitou o desarquivamento da proposição para análise, conforme processo 19815/2019 de 11/06/2019 (apenso I).

Em 14/06/2019, o Executivo Municipal enviou a essa Casa pedido de desarquivamento da matéria nova tramitação da propositura (processo 19829/2019, apenso II).

Por determinação do Presidente (fls 03/apenso II) o pedido de desarquivamento foi lido na Sessão Ordinária do dia 18/06/2019.



Veio a essas Comissões para deliberação em 19/06/2019, que entendeu que o Projeto de Lei 052/2018, para análise do pedido de desarquivamento deveria ir a Plenário para votação.

Em pauta para votação de desarquivamento na Sessão Ordinária do dia 25/06/2019, foi atendido pedido de vista e retirado de pauta.

Retornou ao Plenário em 06/08/2019, após recesso parlamentar, sendo desarquivado por votação à unanimidade dos presentes, retornando a essas Comissões Permanentes reunidas para nova análise e parecer.

Em 09/08/2019, as Comissões Reunidas decidiram:

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente e a Comissão de Políticas Urbanas, por unanimidade dos presentes, opinam pelo envio ao Poder Executivo Municipal de ofício das presentes comissões, nos termos do Art. 64, I do Regim¹., instruído com cópia dos pareceres jurídicos e dessa Comissão, para dando-se ciência dos vícios apresentados e solicitando resposta com a máxima urgência.

Em sequência, a respeito das soluções para o mesmo tema, o Poder Executivo apresentou novo Projeto de Lei, em 23/12/2019, por meio da Mensagem nº 112/2019, Projeto de Lei nº 70/2019, tramitando sob o protocolo nº 20922/201, cuja ementa é:

Autoriza o poder executivo municipal a realizar convênio de cooperação com o estado do Espírito Santo e a delegar a regulação e fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a agência de regulação de serviços públicos-ARSP, e dá outras providências.

¹ Art. 64 Ao Presidente de comissão compete: I - assinar a correspondência e os demais documentos expedidos pela comissão;



Não obstante, em 06/02/2020, como substitutiva à mensagem 112/2019, o Poder Executivo enviou à essa Casa, a Mensagem nº 003/2019, Projeto de Lei 04/2020, protocolo 073/2020, visando matéria análoga ao anterior, em tramitação e análise nessas Comissões Reunidas.

Consta Parecer jurídico favorável à regular tramitação do texto final proposto pelo autor, havendo necessidade de conversão do quórum de votação de Lei Ordinária para Lei Complementar.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

Não obstante isso, a respeito da competência privativa da Câmara Municipal a Lei orgânica disciplina a matéria de forma clara e objetiva:

Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal:

§ 13 Aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias subsequentes à sua celebração, sob pena de nulidade.



Além disso, a concessão do serviço público passará por LICITAÇÃO, não excluindo, entretanto, como no caso presente, que se faça, excepcionalmente sob regulação de agência específica, no caso, do Estado do Espírito Santo.

Há possibilidade do Município a seu tempo, e obedecidas condições legais, licitar o serviço na conveniência do interesse público.

Não há vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhado o Projeto de Lei, a não ser, sua alteração redacional para PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, devendo ser observada durante sua votação, os dizeres do art. 88, Parágrafo Único, inciso IV, da LOM.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa, com tramitação e votação como Lei Complementar.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Ademilton Rodovalho Costa** pela Comissão de Políticas Urbanas

Vereador **André Luiz Silva Teixeira** pela Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **Rogério Viana Alves**, Vice-presidente da Comissão de Políticas Urbanas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

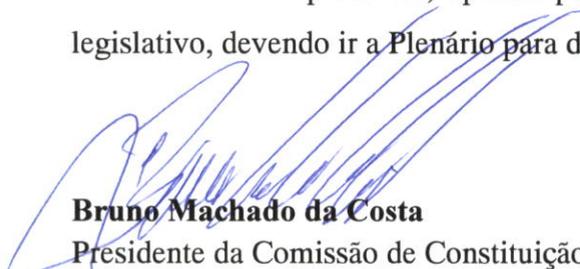
O Vereador **Jorge Marvila**, Membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Valter Araújo Vidal**, Membro da Comissão de Políticas Urbanas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.



IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação, **como Lei Complementar.**


Bruno Machado da Costa

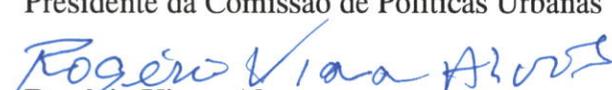
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final
Vice-presidente da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente


André Luiz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final
Presidente da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final
Presidente da Comissão de Políticas Urbanas


Rogério Viana Alves

Vice-presidente da Comissão de Políticas Urbanas

Valter Araújo Vidal

Membro da Comissão de Políticas Urbanas

Jorge Marvila

Membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

